



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-15.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600302-15.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DA SILVA VEREADOR, CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. OMISSÃO DE RECEITAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

II. Questão em discussão

2. Verificar se as irregularidades apontadas, relativas à omissão de receitas e atraso na abertura de conta bancária, poderiam ser sanadas e se seriam meramente formais, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. Constatada omissão de receita, com ausência de registro de doação estimável da prestação de serviços de motorista, sem qualquer registro nos autos e sem retificação da contabilidade para incluir a cessão do serviço.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A omissão de receitas constitui falha grave, que compromete a transparência e confiabilidade das contas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou a omissão de receita e também atraso na abertura da conta bancária.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que as irregularidades verificadas consistem em falhas formais e requer a aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Compulsando os autos, denota-se que foram apontadas duas irregularidades na sentença recorrida, quais sejam:

- 1) Atraso na abertura da conta bancária específica da campanha;
- 2) Omissão de receita proveniente de doação estimável de serviço de motorista.

Com relação a primeira irregularidade, muito embora tenha sido verificado o atraso de 4 dias na abertura da conta bancária, não há nos autos a demonstração de arrecadação de recursos e realização de despesas nesse período.

Conforme consignado pelo Ministério Público em seu parecer, este Tribunal já se pronunciou que o pequeno atraso a abertura da conta consiste em falha meramente formal. Vejamos o recente julgado da relatoria do Des. Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600340-66.2024.6.02.0040:

EMENTA. - RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. - ATRASO NA ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS. - FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Todavia, tal entendimento de falha formal não pode ser utilizado para afastar a irregularidade decorrente da omissão de receita, vez que a Resolução TSE 23.607/2019 é clara ao estabelecer que os bens ou serviços prestados à candidato caracterizam doação e precisam ser contabilizados na prestação de contas. Veja-se:

Res. TSE 23.607/2019

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Desse modo, restou evidenciado nos autos que a prova material anexada pelo candidato (CNH no motorista) não foi suficiente para afastar a omissão, vez que não foi juntada nenhuma documentação acerca da referida doação de serviços, como o contrato de cessão do serviço de motorista de forma voluntária, e nem as contas foram retificadas para incluir o referido registro da receita.

Dito isso, embora o recorrente alegue que as falhas são meramente formais e que não maculam a contabilidade, não é que se verifica.

Nesse sentido, trago à baila trecho do parecer da Procuradoria Eleitoral:

"Observou-se, ainda, a omissão de receita na contabilidade, referente a uma doação estimável em dinheiro

de serviços de motorista.

Nos termos do art. 43 da Resolução TSE 23.607/2019, com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

Não obstante, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prevê que bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Assim, havendo a prestação de serviços de motorista de forma voluntária, torna-se obrigatório o registro na prestação de contas, como doação estimável. Não há nos autos qualquer documentação comprobatória da referida doação e as contas não foram retificadas para incluir o registro.

O recorrente não justifica a ausência do registro e se limita a apresentar a CNH do possível doador, mas nada há nos autos que comprove a prestação dos serviços de maneira voluntária.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, a omissão de receita constitui falha grave, que compromete a confiabilidade dos dados registrados nas contas."

Dessa maneira, após análise da contabilidade e dos documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos, sendo esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator